



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025691-56.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEUZA OLIVEIRA SILVA, é apelado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram parcial provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1025691-56.2024.8.26.0002

Apelante: Neuza Oliveira Silva

Apelado: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro – 12ª Vara Cível

Juiz: Dr. Fernando Henrique Masseroni Mayer

Voto n.º 2130

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO
CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE
CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. Caso em Exame

A autora busca a revisão contratual alegando abusividade nas cláusulas de juros, IOF, seguro e tarifas TAC e TAB, requerendo a declaração de ilegalidade e revisão das condições. Solicitou também a gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade, especialmente quanto à impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida.

III. Razões de Decidir

3. A documentação apresentada pela autora comprova sua hipossuficiência financeira, justificando a concessão da gratuidade de justiça.

4. O recurso não impugna especificamente os fundamentos da sentença, limitando-se a reproduzir alegações iniciais, o que inviabiliza seu conhecimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente conhecido e provido apenas quanto à gratuidade de justiça.

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade de justiça é devida quando comprovada a hipossuficiência. 2. A ausência de impugnação específica inviabiliza o conhecimento do recurso.

Legislação Citada: CPC, art. 932, III; art. 1.010, II e III; art. 99, § 3º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1012327-92.2022.8.26.0032, Rel. Maria do Carmo

Honorio, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2025. TJSP, Apelação Cível 1039646-57.2024.8.26.0002, Rel. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 28/01/2025. TJSP, Apelação Cível 1008142-78.2023.8.26.0451, Rel. Ernani Desco Filho, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 23/04/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Neuza Oliveira Silva** contra a r. sentença de fls. 51, cujo relatório se adota, que julgou extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 290 e 485, I do Código de Processo Civil, a ação proposta em face de **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, sem condenação em custas, despesas e honorários.

Alega a autora, em síntese, a necessidade de revisão contratual, frente a abusividade das cláusulas referentes aos juros, IOF, seguro e tarifas TAC e TAB. Requer a declaração de ilegalidades das condições impugnadas e, conseqüentemente, a revisão do avençado. Ainda, requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo em razão do pedido de gratuidade a ser analisado.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em consonância com os documentos juntados às fls. 13/19 e fls. 43/46 verifica-se que a autora faz jus ao benefício da justiça gratuita, uma vez que os elementos apresentados permitem inferir sua impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

No caso, ao receber a petição inicial, o magistrado de primeiro grau determinou que a autora emendasse a peça para comprovar sua hipossuficiência financeira (fls. 39). Em atendimento à determinação, foram juntados novos documentos (fls. 43/46).

Contudo, o juízo entendeu que a documentação apresentada não foi suficiente para demonstrar a impossibilidade de pagamento das custas, razão pela qual indeferiu o benefício da gratuidade e intimou a autora para recolher as custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 47). Regularmente intimada, a parte permaneceu inerte, conforme

certidão de fls. 50.

Diante do descumprimento da diligência determinada, a petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito.

Em seu apelo, a recorrente apenas reproduz as alegações formuladas na inicial, sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença. A argumentação apresentada está dissociada do objeto da demanda, limitando-se a questionar as cláusulas contratuais que pretende revisar, sem qualquer menção à extinção do feito ou ao indeferimento da gratuidade.

Como se sabe, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, a falta de impugnação específica configura hipótese de não conhecimento do recurso.

“Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”

Ressalte-se, em nenhum momento, a recorrente tratou de impugnar o que foi decidido, não individualizou os motivos de fato e de direito que pudessem justificar a alteração do julgado, tampouco demonstrou eventual injustiça na sentença. A ausência de argumentos específicos direcionados à reforma da decisão inviabiliza o conhecimento do apelo por este Tribunal, em razão do descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.010, II e III, do CPC.

“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: [...] II - A exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade”

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ERRO ODONTOLÓGICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. RAZÕES QUE NÃO REFUTAM OS ARGUMENTOS DE MÉRITO E OS LANÇADOS NA SENTENÇA. REPRODUÇÃO “IPSIS LITTERIS” DA INICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO”
(TJSP; Apelação Cível 1012327-92.2022.8.26.0032; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025). Grifo nosso.

“Apelação cível. Ação revisional de cláusula contratual c.c. repetição de indébito. Indeferimento da inicial por descumprimento da ordem de emenda. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Insurgência do autor. Justiça gratuita. (..) Ausência de elementos exteriores de riqueza. Insuficiência de recursos demonstrada. Deferimento. Inteligência do art. 99, § 3º, do CPC. Impugnação rejeitada. Recurso provido nesse tópico. Mérito. Razões recursais que se revelam dissociadas do teor da r. sentença. Ausência de anúncio de qualquer fundamento à demonstração de que o decisum mereça reforma, limitando-se o autor a tratar das condições contratuais cuja revisão pretende, sequer indicando o equívoco do Juízo a quo em relação ao indeferimento da inicial. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Afronta ao disposto nos incisos II e III, do artigo 1.010, do CPC. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. Apelo não conhecido nessa parte. Recurso provido, na parte conhecida” (TJSP; Apelação Cível 1039646-57.2024.8.26.0002; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025) Grifo nosso.

“APELAÇÃO. Ação Revisional C/C Repetição do Indébito. Irresignação do Réu contra a r. sentença de procedência. Não conhecimento. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR ALEGADA PELA PARTE AUTORA DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA. Em preliminar de contrarrazões, a parte Apelada requer o não conhecimento do recurso, por alegada violação ao princípio da dialeticidade e, no mérito, o seu não provimento. EGRÉGIO JUÍZO A QUO PROFERIU SENTENÇA ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE FATORES QUE PERMITEM CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE CONCRETAMENTE VERIFICADA, ESPECÍFICA PARA O CASO CONCRETO. Insurgência do réu manifestada de forma genérica. Apelante que se limita a discutir temas abstratos. MANIFESTA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. Ausência de impugnação específica aos fundamentos consignados pelo Egrégio Juízo a quo na ratio decidendi. Inexistência de

qualquer comentário crítico sobre os fundamentos da r. sentença. Ofensa ao art. 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1008142-78.2023.8.26.0451; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

“APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. Juízo de admissibilidade. Irregularidade formal. Ataque aos fundamentos da sentença não configurado. Ausência de sintonia entre as razões recursais invocadas e os fundamentos do julgado impugnado. Violação ao princípio da dialeticidade. Inteligência do art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.”

(TJSP; Apelação Cível 1017371-58.2022.8.26.0011; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023).

“AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - SENTENÇA - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - AUTOR - APELO - NÃO ENFRENTAMENTO DA DECISÃO - DISSOCIAÇÃO DO JULGADO E ALEGAÇÕES GENÉRICAS - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ART. 1.010, III, DO CPC. APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1000517-76.2023.8.26.0100; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2023; Data de Registro: 18/08/2023).

Assim, falta ao presente apelo pressuposto de admissibilidade, sendo de rigor o seu não conhecimento quanto às razões recursais.

Ressalta-se que comporta conhecimento apenas para concessão do benefício da gratuidade.

Deixo de fixar verba honorária, uma vez que não foram apresentadas contrarrazões pela parte ré.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, exclusivamente no tocante à benesse da gratuidade.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR